



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.152 - GO (2010/0017328-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BALDUINO DE S DÉCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - FASE DE LIQUIDAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, do CPC - OFENSA À COISA JULGADA - DESCABIMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o tribunal de origem analisa todas as questões apresentadas no recurso especial de maneira suficiente e adequada.

2. A interpretação da parte dispositiva da sentença não deve ser feita isoladamente, mas conforme o contexto delineado em toda a fundamentação do julgado.

3. Inexistência de ofensa à coisa julgada, pois o acórdão do TRF da 1ª Região, ao determinar que a indenização de 110% a que tem direito o recorrente incidisse apenas sobre valor referente a procedimentos médico-cirúrgicos, apenas interpretou o julgado liquidando, sem ofender a coisa julgada.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.152 - GO (2010/0017328-3)

RECORRENTE : HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BALDUINO DE S DÉCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO JULGADO. OBEDIÊNCIA A COISA JULGADA.

1. Na fase de liquidação e execução, não se admite a modificação da decisão transitada em julgado.

2. Na hipótese, o juízo de primeiro grau proferiu decisão condenando o "Réu a pagar ao Autor: a) a partir de 12.05.88, uma indenização equivalente a 110% (cento e dez por cento) de todas as suas contas apresentadas à Previdência Social, o valor a ser apurado em liquidação de sentença, através de perícia". (fls. 463/464)

3. O TRF da 1.ª Região reformou parcialmente a sentença dando "provimento, parcial, à apelação para excluir a parcela dos lucros cessantes e alterar o prazo inicial da correção monetária e do pagamento dos 110% sobre as contas apresentadas à Previdência Social. No mais mantenho a sentença." (fls. 541/542)

4. O voto foi expresso em mencionar atendimentos relacionados à doenças cardiovasculares. Assim, não há dúvida de que a sentença de 1º grau foi reformada, devendo os 110% incidir, não sobre todas as contas apresentadas pelo Autor à Previdência Social, mas tão-só sobre aquelas contas que decorram de atendimento de doenças cardiovasculares.

5. Como corolário da reforma da sentença, o pagamento dos 110% deve ocorrer em relação a cada atendimento/assistência/cirurgia cardiovascular, porquanto o pagamento da indenização e o prazo inicial da correção monetária variam de cada fato, representado por fatura individualizada.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Aponta o recorrente violação dos arts. 469, 535, I e II, 610, do CPC, sustentando que não poderia o acórdão recorrido modificar a sentença, na fase de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Requer a anulação do julgado, caso se entenda pela ausência de prequestionamento desses dispositivos.

Com contrarrazões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.152 - GO (2010/0017328-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ BALDUINO DE S DÉCIO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, afasto a apontada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou explicitamente todas as questões apresentadas no recurso especial.

Tratam os autos de ação declaratória cumulada com indenização por perdas e danos movida pelo **HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA** contra o antigo **INAMPS**, objetivando a classificação do hospital como "Centro de Referência II", a concessão de benefício de 110% sobre o valor de suas contas e indenização pelos prejuízos advindos da não-concessão desse benefício.

Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados totalmente procedentes.

Inconformado, o INAMPS interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma total da sentença, inclusive na parte em que condenou o então apelante a pagar indenização de 110% sobre o valor de todas as contas do hospital apresentadas à Previdência Social. Requereu o recorrente recaísse a indenização somente sobre as faturas dos serviços cardiovasculares.

Informa o recorrente que o TRF da 1ª Região deu parcial provimento à apelação, apenas para excluir a parcela dos lucros cessantes e alterar o prazo inicial da correção monetária e do pagamento dos 110% sobre todas as contas apresentadas à Previdência, mantendo a sentença quanto ao restante.

Transitado em julgado o acórdão, surgiu controvérsia quanto ao objeto da liquidação: de um lado, o recorrente defende a necessidade de a liquidação da sentença levar em conta somente a parte dispositiva do acórdão, de maneira a conceder o benefício dos 110% sobre todas as contas apresentadas pelo recorrente; de outro, o INAMPS defende que para fixar o objeto da liquidação deveria ser levada em conta a fundamentação do acórdão proferido nos autos de apelação, segundo a qual a indenização deve recair apenas sobre as contas decorrentes do atendimento médico-cirúrgico relacionado a doenças cardiovasculares.

Em fase de execução, determinou o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciário do Estado de Goiás fosse o julgado liquidado conforme pleiteava o INAMPS, decisão objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento, que deu origem aos presentes autos.

No julgamento do agravo de instrumento, entendeu o Tribunal de origem que não assistia razão ao hospital, devendo a liquidação ser feita nos termos do pleiteado pelo INAMPS.

Julgando o agravo de instrumento, considerou o TRF que o acórdão que determinou o *quantum a* ser objeto da liquidação, diferentemente da sentença de 1º grau, deixou expressamente consignado que os 110% pleiteados deveriam incidir apenas sobre os procedimentos médicos relativos a cirurgias cardiovasculares, como explicitado:

“... Não tendo o INAMPS classificado o autor como Centro de Referência II causou-lhe prejuízo, pois, se estivesse, assim classificado as faturas apresentadas à Previdência Social, referentes a cirurgias cardiovasculares, teriam um acréscimo de cento e dez por cento(110%).

Deste modo, essas contas, a partir de junho de 1988, quando a Ordem de Serviço nº. 161, de 12.05.88, que determinou a realização de atendimentos relacionados à doenças cardiovasculares, entrou em vigor, determinado o pagamento, deverão ser acrescidas de 110% e corrigidas monetariamente a partir da data em que o pagamento foi realizado sem os 110%. Nem todas as contas foram pagas, em junho de 1988. Incidirão, também, os juros de mora, na forma estabelecida na sentença.

Não dou o lucro cessante. O que o Autor deixou de ganhar, salvo os 110%? Não disse. Só veio a dizer nas contra razões de recurso. E assim mesmo de forma inconsistente. Continuou a atender, consultar, internar e proceder operações de ordem cardiológicas, enfim oferecer assistência médico-cirúrgica a pacientes portadores de doenças cardiovasculares.” (fls. 541)

Deve ser mantido o acórdão impugnado, pois a interpretação da parte dispositiva da sentença não deve ser feita isoladamente, como quer o recorrente, mas conforme o contexto delineado em toda a fundamentação do julgado.

Nesse diapasão, de fato o benefício dos 110% deve incidir apenas sobre os procedimentos médicos relativos às doenças cardiovasculares, pois essa foi a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao acórdão que determinou o modo de execução do julgado, que em nada viola o ordenamento jurídico e a hermenêutica processual apontada nos arts. 469 e 610 do CPC .

E nem poderia ser diferente porque, se o Ministério de Previdência Social, considerando que as doenças cardíacas exigem utilização de procedimentos de custo elevado, criou o Sistema Integrado de Assistência Cardiovascular, de onde deriva o benefício, para ajudar a custear tais procedimentos, é natural que os 110% incidam apenas sobre essas atividades, não havendo qualquer infringência aos dispositivos de lei federal apontados pelo recorrente como violados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0017328-3

REsp 1.178.152 / GO

Números Origem: 107930 200001000124397

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ BALDUINO DE S DÉCIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária